



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

OF. Nº 1653/2021-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 20 de outubro de 2021.

Referente: Resposta ao Requerimento nº 1772/21-CMV

Vereador Eder Linio Garcia

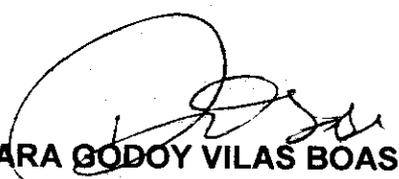
Processo administrativo nº 16612/2021-PMV

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, e em resposta ao Requerimento em epígrafe, seguem anexadas, as informações disponibilizadas pelas áreas competentes da Municipalidade, solicitando sejam encaminhadas ao autor da propositura.

Sem mais para o momento, registramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Prefeita Municipal

Anexo: 51 folhas.

Ao

Excelentíssimo Senhor,

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

JGP/jgp

Ref: Ci de no. 2083/2021 - DR/Sy.

Ao Dtl,

Em resposta ao quanto questionado, informo que a ação de nº. 1004126-08.2019.8.26.0650 foi julgada improcedente, sem existência de dano aos cofres municipais ou reconhecimento de ilícito por seus prepostos.

Faço anexar cópia da inicial e decisões, ficando ao dispor para esclarecimentos complementares.

Att.

Arone Marcijsch
028/30 164746 

Em tempo - desconheço a existência de sindicância correlata.

William Amaral

Advocacia



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VALINHOS ESTADO DE SÃO
PAULO**

NEWELLO TECNOLOGIA LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.952.999/0001-80, com sede na Rua Osvaldo Cruz, nº 2.080, Bairro Osvaldo Cruz, no Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo (Contrato Social anexo Doc. 01), por seu representante legal o senhor MÁRIO VINÍCIUS MORAES MONTENEGRO, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.133.278-X, inscrito no CPF/MF sob nº 051.448.988-07, com endereço comercial na sede da empresa, vem, **RESPEITOSAMENTE**, à presença de Vossa Excelência, por seu Advogado, com escritório na Rua Dr. Geraldo de Campos Freire, nº 611, Cidade Universitária, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13.083-480, endereço eletrônico williamamaral.advadm@gmail.com, telefone (19) 3305-7880 e (19) 98126-4499, infra assinado (Procuração anexa), **PROPOR**

**AÇÃO ANULATÓRIA COM TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CUMULADA
COM DANO MORAL** em face de

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS, Ente da Administração Municipal, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ: 45.787.678/0001-02,

OAB / SP nº 407042

Rua Dr. Geraldo de Campos Freire, 611 – Cidade Universitária – Campinas – SP – CEP 13.083-480
Telefone: (19) 98126-4499 / e-mail: williamamaral.advadm@gmail.com

William Amaral

Advocacia



localizada na Rua Antônio Carlos, nº 301, Centro, CEP 13.270-005, Município de Valinhos, Estado de São Paulo.

I – DOS FATOS

No dia 18 de dezembro de 2018, o Município de Valinhos, Estado de São Paulo, realizou um processo licitatório cujo objeto em disputa tinha a seguinte especificação, conforme o PROCESSO DE COMPRAS Nº 433/2018, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 202/2018, CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE (Edital Doc. 02):

Contratação de empresa especializada para implantação de sistema de software que tem como funcionalidade GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DE PROCESSAMENTO DE IMAGENS e que permitida a integração com sistema regional de Vídeo Monitoramento, no qual engloba: Item01: 80 (oitenta) licenças permanentes de software de segurança, para receber e processar eletronicamente imagens de 80 (oitenta) câmaras OCR; Item02: serviço de instalação das licenças de softwares, configuração, testes no período diurno e noturno; Item03: 08(oito) horas de Treinamento Operacional do sistema do software para os Servidores; Item04: 12(meses) de suporte técnico do sistema do software, a serem utilizados pela Guarda Civil Municipal de Valinhos/SP, nos termos do Convênio firmado com a AGEMCAMP –por meio do instrumento de liberação de crédito não reembolsável ao amparo de recurso do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Campinas (FUNDOCAMP), conforme **especificações estabelecidas no ANEXO 01 – “Características do Objeto”**.

No dia e hora previsto em edital, compareceram para a disputa do objeto, além, da empresa **NEWELLO**, ora Autora, representada pelo

OAB / SP nº 407042

Rua Dr. Geraldo de Campos Freire, 611 – Cidade Universitária – Campinas – SP – CEP 13.083-480
Telefone: (19) 98126-4499 / e-mail: williamamaral.advadm@gmail.com

*William Amaral**Advocacia*

senhor CELSO TAKAHARA, a empresa **EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.244.008/0001-42, representada pelo senhor EDSON JERÔNIMO PIRES e a empresa **MULTIWAY COMÉRCIO E REPRESETNAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.681.562/0001-00, representada pelo senhor CASSIO ANDRADE PEROCCO (Ata Doc. 03).

Iniciados os trabalhos pelo Pregoeiro, o senhor ALCINDO SEBASTIÃO MARCON, nomeado pela Portaria Municipal nº 14.676/2016, foram verificados os envelopes e, devidamente, rubricados pelos presentes.

Após a fase de lances, a empresa Autora sagrou-se vencedora do processo com a proposta de preços no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta reais), seguida pela empresa MULTIWAY com a proposta no valor de R\$ 507.340,00 (quinhentos e sete mil e trezentos e quarenta reais) e, por última colocada a empresa EYES com a proposta final no valor de R\$ 508.470,00 (quinhentos e oito mil e quatrocentos e setenta reais) (Ata Doc. 03).

Encerrada a etapa dos lances, foram analisados os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** da empresa NEWELLO, esta, restou consagrada vencedora do certame e, ato contínuo, o Pregoeiro, iniciou a fase de interesse pela interposição de recurso administrativo.

O Represente Legal da empresa MULTIWAY, o senhor CASSIO ANDRADE PEROCCO, apresentou interesse em recorrer com o seguinte argumento (Ata Doc. 03):

“O atestado apresentado pela empresa NEWELLO TECNOLOGIA LTDA., não é compatível com o objeto licitado, apresentando similaridade, porém, na sua substância mostra absolutamente distinto do objeto pretendido por essa prefeitura, conforme razões técnicas a serem apresentadas no prazo legal”.

OAB / SP nº 407042

Rua Dr. Geraldo de Campos Freire, 611 – Cidade Universitária – Campinas – SP – CEP 13.083-480
Telefone: (19) 98126-4499 / e-mail: williamamaral.advadm@gmail.com

William Amaral
Advocacia



No dia 21 de dezembro de 2018, a empresa MULTIWAY apresentou o RECURSO, endereçado ao senhor Pregoeiro (Recurso Doc. 04).

Dentre os argumentos abordados na peça recursal, a ênfase dada pela recorrente, foi o inconformismo pela habilitação da empresa NEWELLO. Conforme alegou, o "Atestado de Capacidade Técnica" da NEWELLO, fornecido pelo senhor Secretário de Segurança do Município de Engenheiro Coelho, Estado de São Paulo, seria incompatível com o objeto licitado pelo Município de Valinhos e, também, que o citado documento seria inidôneo, pois, segundo o Representante Legal da MULTIWAY, o sistema daquele município, não entrou em operação. Na realidade, o senhor CASSIO ANDRADE PEROCCO, fundamentou suas ilações em reportagens, porém, não provou suas alegações (Doc. 04).

Naquela oportunidade a Autora apresentou suas contrarrazões. Objetivamente, comprovou que CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS necessárias para se submeter ao TESTE DE ACEITE e demonstrou que o software oferecido estava dentro das especificações detalhadas do objeto em disputa e, no dia 10 de junho de 2015, na presença de toda equipe responsável pelo teste, inclusive, na presença do Representante Legal da MULTIWAY, realizou o teste, sagrando-se, definitivamente, vencedora daquele processo (Página 26 do Doc. 04).

Sobre a alegação da Recorrente quando argumenta que o sistema não entrou em operação, a Autora demonstrou que o problema ocorreu em virtude da Guarda Municipal de Engenheiro Coelho ter mudado suas instalações do endereço Rua Jair Roberto Mulla, nº 81, Jardim Anália, para a Rua Antônio Staiger, nº 881, Centro. Em virtude dessa mudança de sede, o Município não tomou providências para colocar em funcionamento o sistema e, por essa razão, a NEWELLO, por ter sido consagrada vencedora do certame, fez jus ao respectivo ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

No dia 31 de janeiro de 2019, o senhor CARLOS

William Amaral

Advocacia



ROBERTO PRESTES, Secretário De Segurança do Município de Valinhos, encaminhou um e-mail destinado ao senhor MARCELO PRUCELLO, Secretário de Segurança do Município de Engenheiro Coelho, com a finalidade de dirimir dúvidas a respeito do Atestado de Capacidade Técnica assinado por aquele Servidor Público (Páginas 39 até 41 Doc. 04).

Em função das respostas, no dia 11 de fevereiro de 2019, o senhor Secretário de Segurança de Valinhos decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso da empresa MULTIWAY sugerindo o agendamento do Teste de Aceite. (Página 38 Doc. 04).

No dia 20 de fevereiro de 2019, o senhor VLADIMIR PIAIA JUNIOR, PROCURADOR MUNICIPAL, CONCLUIU que o Atestado de Capacidade Técnica da NEWELLO atendia as especificações da licitação, NÃO POSSUIA INDÍCIOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, que supostas dúvidas poderiam ser sanadas durante o Teste de Aceite e, por fim, que o RECURSO do Representante Legal da MULTIWAY era IMPROCEDENTE, decisão ratificada pelo senhor ARONE DE NARDI MACIEJEZACK, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE VALINHOS (Páginas 48 e 49 Doc. 04).

Quanto a suposta “falsidade ideológica” suscitada sobre o Atestado de Capacidade Técnica da NEWELLO, nas contrarrazões, página nº 29, do Processo Administrativo sob responsabilidade do Município de Valinhos, a Autora sugeriu que os FATOS FOSEM ENCAMINHADOS ao MINISTÉRIO PÚBLICO com a finalidade de apurar TODOS OS PROCESSOS envolvendo a RECORRENTE e a AURTORA e, existindo qualquer indício de ilicitude que fossem tomadas as providências cabíveis (Doc. 04).

I.1 – DA CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO TESTE DE ACEITE

OAB / SP nº 407042

Rua Dr. Geraldo de Campos Freire, 611 – Cidade Universitária – Campinas – SP – CEP 13.083-480
Telefonic: (19) 98126-4499 / e-mail: williamamaral.advadm@gmail.com

William Amaral
Advocacia



No dia 28 de fevereiro de 2019, o senhor CARLOS ROBERTO TOSTO, Secretário De Licitações do Município de Valinhos, assinou o COMUNICADO convocando a empresa Autora para a realização do Teste de Aceite (Doc. 05).

No dia 02 de março de 2019, a citada convocação foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo (Doc. 06) para, em 15 (quinze) dias úteis, da data da publicação, que fosse realizado o Teste de Aceite.

No dia 07 de março de 2019, a empresa Autora protocolou na Guarda Civil Municipal de Valinhos um documento com a finalidade de agendar uma reunião com o senhor Secretário de Segurança do Município para dirimir possíveis dúvidas a respeito da realização do Teste de Aceite.

O objetivo primordial da reunião seria confirmar se o Município de Valinhos estaria conveniado ao Sistema DETECTA, do Governo do Estado de São Paulo e se o Município de Valinhos estaria integrado ao Sistema de interligação entre os municípios da Região Metropolitana de Campinas. Nesse "requerimento" ficou enfatizado que, para garantir a transparência do ato administrativo e da boa-fé dos envolvidos, que fosse confeccionada uma ata para ser juntada ao processo em curso (Doc. 07).

No dia 11 de março de 2019, o senhor CARLOS ROBERTO TOSTO, Secretário de Licitações, assinou e remeteu um expediente para a empresa Autora informando pela impossibilidade da realização da citada reunião, pois, esta, **MACULARIA O PROCESSO LICITATÓRIO** nº 433/2018 (Doc. 08). Portanto, a reunião solicitada não aconteceu.

I.2 – DA PRIMEIRA SUSPENSÃO DO TESTE DE ACEITE

No dia 21 de março de 2019, o senhor CARLOS ROBERTO

OAB / SP nº 407042

Rua Dr. Geraldo de Campos Freire, 611 – Cidade Universitária – Campinas – SP – CEP 13.083-480
 Telefone: (19) 98126-4499 / e-mail: williamamaral.advadm@gmail.com

*William Amaral**Advocacia*

TOSTO, Secretário De Licitações do Município de Valinhos, assinou **COMUNICADO, SUSPENDENDO o Teste de Aceite** (Doc. 09). Segundo o Secretário, a suspensão se justificava em função de problemas técnicos do sistema de transmissão de imagens, conforme justificativa apresentada pelo SECRETÁRIO DE SEGURANÇA do Município de Valinhos, exarada em folha nº 321, dos autos do Processo Administrativo. Documento este que a Autora não teve acesso.

No dia 22 de março de 2019, foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo (Doc. 10) a **SUSPENSÃO** do Teste de Aceite.

Após questionamentos realizados pelo Representante Legal da empresa Autora, a senhora MÔNICA VIVIANE FARIA DANTAS, Diretora de Contratos e Aditivos do Município de Valinhos, encaminhou a resposta, abaixo colacionada, (Doc. 11):

From: **Carlos Roberto Prestes**
 <coronelprestes@valinhos.sp.gov.br>
 Date: ter, 19 de mar de 2019 às 11:04
 Subject: Re: Fwd: Solicitação efetivada em 07.03.2019
 To: MONICA VIVIANE FARIA DANTAS <mvfariaa@gmail.com>

Prezados, bom dia.

Em virtude das últimas chuvas ocorridas, nosso sistema de transmissão das imagens das câmeras foi atingido por descargas elétricas e está sofrendo reparos. (grifamos)

Estaremos com a disponibilidade para a realização do Teste de Aceite nos dias 25 e 26 de março, a partir das 10 horas no local indicado no edital.

OAB / SP nº 407042

Rua Dr. Geraldo de Campos Freire, 611 – Cidade Universitária – Campinas – SP – CEP 13.083-480
 Telefone: (19) 98126-4499 / e-mail: williamamaral.advadm@gmail.com

William Amaral
Advocacia



Atenciosamente,

Carlos Roberto **Prestes** - Coronel EB
Secretário de Segurança Pública e Cidadania
Prefeitura de Valinhos

De acordo com as informações do senhor CARLOS ROBERTO PRESTES, Secretário de Segurança, no dia 20 de março de 2019, este, encaminhou expediente ao Secretário De Licitações, CARLOS ROBERTO TOSTO, que, **em virtude dos problemas já expostos, os testes agendados para os dias 25 e 26 de março de 2019, NÃO PODERIAM SER REALIZADOS**, pois, para solucionar tais entraves, **SERIA NECESSÁRIO REALIZAR UM PROCESSO LICITATÓRIO** (Doc. 12).

I.3 – DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA DO MUNICÍPIO

De acordo com a justificativa do senhor CARLOS ROBERTO PRESTES, Secretário de Segurança do Município, **em virtude de chuvas, o sistema de transmissão das imagens das câmeras foi atingido por descargas elétricas** e, para sua recuperação, seriam necessários reparos.

Além dos fatos acima expostos, o senhor Secretário de Segurança, **ainda alegou que os testes agendados para os dias 25 e 26 de março de 2019, não poderiam ser realizados, pois, para solucionar tais entraves, SERIA NECESSÁRIO REALIZAR UM PROCESSO LICITATÓRIO** (Doc. 12).

I.4 – DA SOLICITAÇÃO DE INTERESSE EM MANTER A PROPOSTA DE PREÇO

No dia 11 de junho de 2019, o senhor ALCINDO SEBASTIÃO MARCON, PREGOEIRO do Município de Valinhos, assinou o COMUNICADO, INTIMANDO, a empresa Autora a se manifestar se haveria interesse em manter sua Proposta de Preços, por MAIS SESSENTA DIAS, ofertada em Sessão Pública do processo em questão e, caso aceitasse, que a enviasse à Secretaria de Licitações, em dois dias úteis sua decisão (Doc. 13).

No dia 18 de junho de 2019, foi publicado em Diário Oficial do Estado de São Paulo, a referida solicitação de prorrogação de vigência da Proposta de Preços da Autora (Doc. 14).

Tendo em vista a referida solicitação de prorrogação de vigência da Proposta de Preços, o Representante Legal da Autora aceitou a prorrogação, cumprindo a "intimação" e, após esse evento, aguardou pela realização do Teste de Aceite.

I.5 – DA SEGUNDA CONVOCAÇÃO PARA O TESTE DE ACEITE

No dia 25 de junho de 2019, o senhor ALCINDO MARCON, PREGOEIRO do Município de Valinhos, assinou o COMUNICADO, CONVOCANDO, a empresa Autora para, em TRÊS DIAS, CONTADOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO deste comunicado, AGENDASSE o Teste de Aceite para a demonstração do sistema aos técnicos da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, através do e-mail seguranca@valinhos.sp.gov.br ou por telefone (19) 3849-0766 com os senhores ISRAEL ANDREOLI ou **MICHEL LODIS**, para agendamento prévio de data e horário (Doc. 15).

No dia 25 de junho de 2019, foi publicado em Diário Oficial do Estado de São Paulo, o COMUNICADO citado no item anterior (Doc. 16).

William Amaral
Advocacia



No dia 04 de julho de 2019, o senhor ALCINDO MARCON, PREGOEIRO do Município de Valinhos, assinou o COMUNICADO, CONVOCANDO, a empresa Autora para, **às 09h00 horas, do dia 22 de julho de 2019**, no Centro Integrado de Monitoramento de Guarda Civil Municipal de Valinhos, localizado na Rua João Bissoto Filho, nº 600, Bairro Bom Retiro, na cidade de Valinhos-SP, demonstrar para os técnicos da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, se a solução apresentada atende às especificações definidas no Anexo 01 - Características do Objeto, sendo que a demonstração seria realizada em ambiente real, **com as câmeras e equipamentos já instalados no Município de Valinhos**. Ficam facultadas as demais licitantes interessadas ao comparecimento a sessão pública (Doc. 17).

No dia 05 de julho de 2019, foi publicado em Diário Oficial do Estado de São Paulo, o COMUNICADO, conforme item anterior (Doc. 18).

I.6 – DA SUPOSTA PROPOSTA DE VANTAGEM INDEVIDA CONTRÁRIA À LEI E AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Conforme o item I.4, desta Petição, após o dia 11 de junho de 2019, oportunidade que foi solicitado à empresa Autora se haveria interesse pela prorrogação da vigência de sua Proposta de Preços e, com o concorde do Representante Legal da empresa, o senhor CELSO TAKAHARA, empregado e representante, realizou um contato telefônico com o senhor MICHEL LODIS, pois, este, havia ligado para a empresa Autora para conversar com o senhor CELSO a respeito da Proposta de Preços.

O senhor CELSO retornando a ligação ao senhor MICHEL, questionou se, após a empresa ter concordado com a prorrogação da Proposta de Preços, como poderia ser encaminhada, isto é, por ofício de encaminhamento, e-mail ou outro meio, contato abaixo transcrito:

OAB / SP nº 407042

Rua Dr. Geraldo de Campos Freire, 611 – Cidade Universitária – Campinas – SP – CEP 13.083-480
Telefone: (19) 98126-4499 / e-mail: williamamaral.advadm@gmail.com

“Michel, boa tarde, eu respondi o e-mail lá do Pedro, tá, do Pregoeiro, é se ele que mande a proposta por e-mail ou se tem que levar fisicamente lá na prefeitura... é... verifica isso pra mim porque ele não respondeu e ontem terminou a reunião tarde eu não te liguei. Era isso que cê queria saber a respeito da proposta?”.

O senhor MICHEL, após questionado, disse:

“Celso, pode deixar vou verificar isso pra você sim”.

Em seguida, o senhor MICHEL disse:

“Também, o seguinte, quem de vocês que vai vim aqui pra instalar o software antes do teste? porque ele vai publicar essa semana o teste né? dia que a pessoa vim me dá um toque se ela vem na semana que vem já para a gente deixar tudo redondinho isso aí viu? pra não ter nenhum problema pra configurar o ftp da câmara deixar tudo certinho pro dia que for fazer o teste não dá nada de errado cara; agente tem de finalizar isso aí”.

Ato contínuo, o senhor CELSO, responde, inclusive, com embaraço na fala, tendo dificuldade de articular sua resposta, em função da surpresa quando foi-lhe dada uma oportunidade para, **ANTES DA DATA FIXADA PARA O TESTE DE ACEITE**, informar quem ele poderia indicar para procurar pelo senhor MICHEL com a finalidade de instalar na Guarda Municipal de Valinhos o software licitado e “deixar tudo certo para que no dia do Teste de Aceite, o sistema funcionasse e, assim, a empresa tivesse sucesso na demonstração de sua capacidade técnica”, vejamos:

“Beleza, eu vou ver direitinho e te aviso tá? só que... é assim... tem que ver a data... porque... assim... é... na verdade... o... (tempo quieto)... o servidor tá tudo aí? tá tudo ok? porque... eu... eu... vou ver quem... pode ir e te falo...”

Em seguida, o senhor MICHEL, ainda disse:

“Beleza Celso, vê aí, o servidor tá ok, tá aqui, aí instalar o jupiter né, o ftp e configurar a câmera ao ftp pra chegar até aqui... e testá pelo menos um dia né antes né? pra não dá nenhum erro aí... tô com medo de dá erro aí... e outra coisa cê tem alguma coisa aí pá falá da integração com da MULTIWAY? porque acho que eles vai pegá nessa parte da integração”

Sobre as gravações das ligações, estas são lícitas, pois, foram realizadas entre o senhor CELSO TAKAHARA e o senhor MICHEL LODIS que, voluntariamente, foram entregues pela senhor CELSO que, por ser Representante da empresa e por estar diretamente envolvido no processo licitatório, entendeu por permitir que fossem transcritas na presente ação.

Imediatamente, após o evento ocorrido, o Representante Legal da empresa Autora e o senhor CELSO TAKAHARA, buscaram orientação jurídica sobre o fato que, de pronto, foi-lhes sugerido que não aceitassem a proposta feita pelo senhor MICHEL LODIS.

De acordo com o desenrolar do processo licitatório a empresa Autora compareceu na data e horário para a realização do Teste de Aceite sem, contudo, ter se sujeitado à VANTAGEM INDEVIDA perpetrada pelo senhor MICHEL LODIS.

William Amaral
Advocacia



Caso os Representantes da Autora aceitassem a proposta de vantagem indevida feita pelo senhor MICHEL LODIS, estariam agindo contrário à lei e, também, ao que está estipulado no Edital de Licitação.

Sanariam possíveis embaraços e problemas entre o software da Autora e o Sistema da Guarda Municipal de Valinhos para que no dia determinado para o Teste de Aceite, tudo funcionasse sem qualquer problema.

Além de um suposto teste anterior ao previsto em Edital, há que se falar que existe outro concorrente, a empresa MULTIWAY. Esta, sem conhecimento do ajuste proposto pelo senhor MICHEL LODIS, pelo fato que seria impossível a reprovação no teste da empresa Autora, sua concorrente seria prejudicada pela trama empreitada pelo citado Servidor Público.

I.7 – DO TESTE DE ACEITE

No dia e horário determinado para a realização do Teste de Aceite, reuniram-se: o senhor PEDRO JENKINO DO CARMO, Pregoeiro, o senhor MICHEL FERREIRA LODIS, técnico da Secretaria de Segurança, o senhor ISRAEL LADISMIR ANDREOLI, Superintendente da Guarda Municipal, o senhor CORONEL CARLOS ROBERTO PRESTES, Secretário de Segurança, a senhora CHARLENE CRISTINA DE FAVERI, da GUARDA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, "representante da AGEMCAMP", o senhor MÁRIO VINICIUS MORAES MONTENEGRO, Representante da Autora, o senhor CELSO TAKAHARA, o senhor WILLIAM CARLOS DO AMARAL JUNIOR, Advogado da Autora, o senhor CÁSSIO ANDRADE PEROCCO, Representante da MULTIWAY, o senhor DANILO ROSETTO, Representante da MULTIWAY (Doc. 19).

*William Amaral**Advocacia*

I.8 – DA AUSÊNCIA DE ACORDO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE VALINHOS E O ESTADO DE SÃO PAULO PARA O CONVÊNIO DETECTA E PELO FATO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS NÃO ESTAR INTEGRADO AO SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO ENTRE OS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS

Ao iniciar a reunião entre os participantes, antes de ser iniciado o Teste de Aceite, o mesmo restou prejudicado, pois, foi dito pelo senhor **MICHEL LODIS** que o Município de Valinhos não estava integrado ao convênio com o Estado de São Paulo para acesso ao DETECTA nem ao Sistema de Interligação entre os Municípios da Região Metropolitana de Campinas.

Diante da afirmativa do senhor MICHEL LODIS, não haveria meios técnicos de comprovar a viabilidade e a funcionalidade do objeto em teste. Para COMPROVAR esse argumento, a equipe técnica da Guarda Municipal de Valinhos, havia providenciado um sistema particular (não foi dito a quem pertencia).

Assim, pela segunda vez, o Município de Valinhos realizou um processo licitatório contendo vício que impedia a realização do teste de aceite, isso porque o Município não estava integrado ao Sistema DETECTA e nem ao Sistema de interligação entre os Municípios da Região Metropolitana de Campinas.

O Detecta é um sistema de monitoramento inteligente implantado pelo Governo do Estado de São Paulo, composto pelo monitoramento através do uso de câmeras, combinado com o maior banco de dados de informações policiais da América Latina, integrando ao sistema os bancos de dados das polícias civil e militar, do Registro Digital de Ocorrências (RDO), Instituto de Identificação (IIRGD), Sistema Operacional da Polícia Militar (SIOPM-190), Sistema de Fotos Criminais (Fotocrim), além de dados de veículos e de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do Detran.

William Amaral
Advocacia



Em função do que está previsto no Item 2, do ANEXO 1, do Edital, para que o SOFTWARE ofertado fosse aceito, este, deveria integrar-se ao Sistema da Polícia Militar, o DETECTA, assim colacionamos:

Integração do Software:

O software ofertado deverá efetuar a integração com o sistema já instalado nas guardas civis municipais da maioria das cidades que integram a Região Metropolitana de Campinas e ao sistema da polícia militar DETECTA. (Grifamos).

Conforme registrado em Ata, o SISTEMA DETECTA NÃO ESTAVA DISPONIBILIZADO para o Teste de Aceite, pois, o MUNICÍPIO DE VALINHOS NÃO ESTÁ INTEGRADO ao citado sistema (Doc. 19).

I.9 – DA SEGUNDA SUSPENSÃO DO TESTE DE ACEITE

Diante do quadro narrado, **PELA SEGUNDA VEZ**, no dia 29 de julho de 2019, a pedido do senhor CARLOS ROBERTO PRESTES, Secretário de Segurança do Município, este, solicita ao senhor Secretário de Licitações do Município que, **EM FACE DE INVIABILIDADE DE EXECUÇÃO DO TESTE DE ACEITE, SUSPENDESSE O TESTE POR SESENTA DIAS** (Doc. 20).

No mesmo dia, o senhor CARLOS ROBERTO TOSTO, Secretário de Licitações do Município, assina o COMUNICADO sobre a suspensão do Teste de Aceite, por 60 (sessenta) dias (Doc. 21).

Na primeira suspensão do Teste de Aceite o motivo alegado pelo Secretário de Segurança foi que **em virtude de chuvas, o sistema de transmissão de imagens das câmeras do Município de Valinhos foi atingido por descargas elétricas e, por essa razão, seriam necessários reparos.** Além disso,

OAB / SP nº 407042

Rua Dr. Geraldo de Campos Freire, 611 – Cidade Universitária – Campinas – SP – CEP 13.083-480
Telefone: (19) 98126-4499 / e-mail: williamamaral.advadm@gmail.com

William Amaral
Advocacia



para solucionar tais entraves, seria necessário realizar um processo licitatório.

Na segunda suspensão o Secretário de Segurança do Município justifica uma suposta **INVIABILIDADE DE EXECUÇÃO do Teste de Aceite**, porém, não demonstra o fundamento dessa inviabilidade que, possivelmente, seja **pelo fato do Município de Valinhos não possuir acordo firmado com o Estado de São Paulo para utilização do Convênio DETECTA.**

De toda sorte, não há comprovação formal dos danos ao sistema (em virtude de descargas elétricas), não há comprovação de abertura de licitação para sanar os danos suscitados e, por fim, não há fundamento ou argumentos sobre a referida inviabilidade para a realização do Teste de Aceite.

II – DOS FUNDAMENTOS

II.1 – DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO

A Administração de Valinhos, representada nos atos processuais da licitação, pelo Secretário de Segurança e pelo Secretário de Licitações, demonstra falta de coordenação e controle de, ao menos, ter se preparado adequadamente, para iniciar e concluir um processo que, pela inserção de uma exigência capitulada em Edital, esta, deixou de ser cumprida **pela inexistência do Convênio entre o Município de Valinhos e o Estado de São Paulo – DETECTA e pela não integração do Municípios de Valinhos ao Sistema já instalado entre os Municípios da Região Metropolitana de Campinas..**

O Município interessado para ser integrado ao referido sistema deverá editar Projeto de Lei de autoria do Executivo, solicitando autorização para que o município celebre o respectivo Convênio com o Estado de São Paulo, por

OAB / SP nº 407042

Rua Dr. Geraldo de Campos Freire, 611 – Cidade Universitária – Campinas – SP – CEP 13.083-480
Telefone: (19) 98126-4499 / e-mail: williamamaral.advadm@gmail.com

William Amaral
Advocacia



meio da Secretaria de Segurança Pública (SSP) para adesão ao Sistema DETECTA.

De acordo com o Edital, em seu **ANEXO – 1, CARACTERÍSTICAS DO OBJETO**, existe a seguinte transcrição:

2. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

I - Descrição geral: fornecimento de licença permanente de software de segurança para receber e processar eletronicamente imagens de 80 (oitenta) câmeras OCR, produzidas pelos pontos de coleta de imagens do Município de Valinhos/SP, extrair informações com a finalidade de executar tarefas de análises e combinações de dados, permitindo-se estabelecer padrões comportamentais e concorrer para planos, estratégias e diagnósticos, com vistas a um controle maior da dinâmica criminal no Município, permitindo a integração de informações entre os municípios da Região Metropolitana de Campinas/SP, com a garantia de atualização pelo período de 12 (doze) meses e treinamento, conforme Convênio firmado com a AGENCAMP –por meio do instrumento de liberação de crédito não reembolsável ao amparo de recurso do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Campinas (FUNDOCAMP).

Integração do Software:

O software ofertado **deverá** efetuar a **integração com o sistema já instalado nas guardas civis municipais da maioria das cidades que integram a Região Metropolitana de Campinas e ao sistema da polícia militar DETECTA** (Grifamos).

Com efeito, para que o objeto a ser contratado pudesse ser avaliado, segundo as especificações exigidas no Edital, a empresa deveria se

OAB / SP nº 407042

Rua Dr. Geraldo de Campos Freire, 611 – Cidade Universitária – Campinas – SP – CEP 13.083-480
Telefone: (19) 98126-4499 / e-mail: williamamaral.advadm@gmail.com

William Amaral
Advocacia



submeter ao Teste de Aceite, conforme colocamos abaixo:

TESTE DE ACEITE – DO SOFTWARE

DA DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA:

A licitante declarada vencedora do pregão presencial terá o prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da solicitação da **PREFEITURA**, para a demonstração do sistema para os técnicos da Secretaria de Defesa do Cidadão/Departamento de Segurança Municipal, **com o objetivo de comprovar que a solução apresentada atende às especificações definidas no Anexo 01 - Características do Objeto**, sendo que a demonstração será realizada em ambiente real, com as câmeras e equipamentos já instalados no Município de Valinhos e a demonstração deverá ocorrer no Centro Integrado de Monitoramento de Guarda Civil Municipal de Valinhos, localizado na Rua João Bissoto Filho, nº 600, Bairro Bom Retiro, na cidade de Valinhos-SP (Grifamos).

De acordo com o Edital, particularmente, no **item nº 2, ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO**, está consignada a condição de integração com o SISTEMA DETECTA e com o Sistema de Interligação entre os Municípios da Região Metropolitana de Campinas, sistemas estes, que **o Município de Valinhos NÃO ESTÁ INTEGRADO** e, por essa razão, a exigência editalícia **NÃO HÁ COMO SER CUMPRIDA**, por responsabilidade exclusiva do Município.

Assim sendo, esta cláusula se tornou impossível de ser enfrentada em Teste de Aceite e não há como avaliar por outro critério, pois, assim procedendo, restará evidente afronta ao Edital e, conseqüentemente, uma **ILEGALIDADE será praticada**.

Resta evidente que o Teste de Aceite, desde o início do

OAB / SP nº 407042

Rua Dr. Geraldo de Campos Freire, 611 – Cidade Universitária – Campinas – SP – CEP 13.083-480
Telefone: (19) 98126-4499 / e-mail: williamamaral.advadm@gmail.com

William Amaral

Advocacia



processo licitatório, estava prejudicado.

Em razão do critério estabelecido em Edital que, por responsabilidade exclusiva da Administração, não foi possível avaliar o objeto a ser contratado. Este evento, por si só, afronta o § 8º e 9º, do Art. 30º, da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 8º - No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º - Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

O Licitante somente terá sua Proposta Comercial considerada vencedora caso evidencie que dispõe do domínio da técnica necessária à execução do objeto. Assim, justifica-se o motivo pelo qual o Art. 30º, da Lei nº 8.666/93, disciplina a Qualificação Técnica”.

Diante do quadro acima exposto, entende-se que a Administração definiu como critério de julgamento, em uma etapa espacial, o Teste de Aceite.

Jurisprudência do TCU

"(...) Os interessados devem saber de antemão, de modo objetivo, quais são os parâmetros que serão utilizados pela entidade promotora da licitação ao analisar as propostas de metodologia de execução, **sem que haja a possibilidade de que determinados juízos de valor encontrem-se em zona cinzenta, passíveis de questionamentos.** A alteração de forma da determinação a ser dirigida à CDI, conforme mencionei no item precedente, **deve considerar, portanto, apenas a condição dicotômica de atendimento ou não-atendimento das condições editalícias**". (Acórdão nº 1.028/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar) (Grifamos).

Dessa forma, por responsabilidade única do Município de Valinhos, o processo em demanda não foi concluído pelo fato de que o ente público NÃO ESTÁ CONVENIADO ao SISTEMA ESTADUAL DETECTA e INTERLIGADO À REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS, razão pela qual NÃO HÁ COMO CUMPRIR A REFERIDA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, ou seja, o Município de Valinhos NÃO POSSUI MEIOS de realizar o Teste de Aceite DENTRO DAS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NO EDITAL.

II.2 – DA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO

Diante dos fatos e argumentos expostos, a presente licitação deve ser anulada por ilegalidade.

Para dar relevância à necessidade de ANULAÇÃO da presente licitação, destacam-se diversas cominações legais que amparam os

William Amaral
Advocacia



argumentos trazidos em destaque, por exemplo, a Constituição Federal, de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Dentre as normas relacionadas no Edital de licitação em demanda, existe, também:

LEI FEDERAL Nº 10.520/2002

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as **especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital** (Grifamos).

Ainda, para enfatizar a obediência à lei, trazemos o Art. 44, da Lei Federal nº 8.666/93, assim transcrito:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei** (Grifamos).

De acordo com o que, exaustivamente foi argumentado, a empresa vencedora deveria **comprovar que a solução apresentada atendesse às**

OAB / SP nº 407042

Rua Dr. Geraldo de Campos Freire, 611 – Cidade Universitária – Campinas – SP – CEP 13.083-480
Telefone: (19) 98126-4499 / e-mail: williamamaral.advadm@gmail.com

William Amaral

Advocacia



especificações definidas no Anexo 01 - Características do Objeto, sendo que a demonstração seria realizada em ambiente e tempo real, integrando-se ao DETECTA e ao Sistema de Interligação entre os Municípios da Região Metropolitana de Campinas.

Assim, se a Administração fez a referida exigência, esta, se tornou uma obrigação que está prevista na Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Grifamos).

A existência da previsão legal acima colacionada, se justifica, pois, a partir da divulgação pública do Edital, este, surge como uma “lei interna da licitação” e a publicidade, tanto a Administração quanto os Concorrentes, estarão vinculados a ele.

Dessa maneira, o Poder Público não poderá se afastar das cláusulas editalícias, inovando meios diversos como critério de julgamento, nem o Concorrente poderá apresentar propostas, mesmo que mais vantajosas, descumprindo o que estava, previamente, estabelecido no Edital.

De acordo com o Art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração DEVE obediência aos Princípios Constitucionais, vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa

*William Amaral**Advocacia*

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos (Grifamos).

Descumprir as cláusulas previstas no Edital, é DESCUMPRIR A LEI, por claro, o Art. 37º, da Constituição Federal de 1988, o Inciso X, do Art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/02, os Art. 3º, 41º e 44º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por derradeiro, outro fato mencionado foi a oferta de VANTAGEM INDEVIDA perpetrada pelo senhor MICHEL LODIS.

Para fundamentar esse suposto crime, destaca-se o Art. 319, do Código Penal Brasileiro, assim expresso:

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, **ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse** ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

No Tipo Penal do Art. 319, temos:

OAB / SP nº 407042

Rua Dr. Geraldo de Campos Freire, 611 – Cidade Universitária – Campinas – SP – CEP 13.083-480
Telefone: (19) 98126-4499 / e-mail: williamamaral.advadm@gmail.com

Sujeito Ativo: Servidor Público

Sujeito Passivo: O Estado

Tipo Objetivo: São três modalidades, ou seja, “retardar”, “deixar de praticar” e “**praticar contra disposição expressa em lei**”.

O Servidor Público MICHEL LODIS, ao propor vantagem indevida, incorreu na forma tentada do tipo penal, pois, em que pese difícil ocorrer, em tese, é admissível nas formas comissivas. Ele, de fato fez a oferta, entretanto, não se consumou pela negativa dos Representantes Legais da empresa NEWELLO.

No momento que o Servidor Público faz uma proposta de vantagem indevida, contraria os Art. 3º e 41º, da Lei Federal nº 8.666/93 e as condições estipuladas no Edital que, se não fosse a negativa da empresa NEWELLO, o crime seria consumado.

Em função do exposto, o Processo de Licitação Nº 433/2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 202/2018, sob responsabilidade do Município de Valinhos, Estado de São Paulo, DEVE ser ANULADO.

II.3 – DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO

Além da presença do direito do Autor, comprovado pelos fundamentos legais expostos, o Art. 300º, do Código de Processo Civil, dispõe que a Tutela de Urgência será concedida se presente o Risco de Dano.

William Amaral

Advocacia



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

No caso concreto, exaustivamente, foram demonstradas as ilegalidades e impropriedades praticadas pelos Servidores Públicos durante a condução do processo em demanda. Caso a licitação, ainda em curso, não seja anulada, pelo descumprimento do Edital, pelo Município de Valinhos não estar integrado ao Sistema DETECTA, não integrado ao Sistema já instalado para interligação entre os Município da Região Metropolitana de Campinas e pela oferta de VANTAGEM INDEVIDA por Servidor Público, além de contratação em arrepio à lei, não será respeitado o Interesse Público.

Assim exposto, caso Vossa Excelência se convença da pertinência e oportunidade do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, poderá ser concedida o **Pedido Liminar de Suspensão do Processo até a sentença**.

Tendo em vista que os fatos administrativos devem ser escriturados, principalmente, aqueles que envolvam obrigatoriedade de apuração e se, em virtude do alegado pelo senhor Secretário de Segurança, para eventual exclusão do patrimônio público (por exemplo, câmeras que são materiais permanentes e escriturados em carga do patrimônio público) ou justificativa de abertura de processo licitatório, **desde já, REQUER** sejam juntados aos presentes autos os supostos processos administrativos de "**exclusão do patrimônio público**", **dos supostos "danos ao sistema"** e de "**licitação**" para solucionar os problemas após o desastre ambiental que ocasionou os danos e avarias alegadas.

Justifica-se o requerimento acima, pois, caso as descargas elétricas trouxeram avarias aos equipamento ou danificaram o sistema, não se pode desprezar a **obrigação de escrituração formal** para "retirar do patrimônio público"

OAB / SP nº 407042

Rua Dr. Geraldo de Campos Freire, 611 – Cidade Universitária – Campinas – SP – CEP 13.083-480
Telefone: (19) 98126-4499 / e-mail: williamamaral.advadm@gmail.com

*William Amaral**Advocacia*

as câmeras e a substituição de equipamentos, ou mesmo, justificar uma suposta licitação alegada pelo senhor Secretário de Segurança para esse fim.

III – DO DANO MORAL

Diante dos fatos ocorridos, durante o processo licitatório ocorreram duas suspensões do Teste de Aceite, ausência de quaisquer formalidades que justificassem as paralizações processuais, a longa e penosa diligência sobre a idoneidade do Atestado de Capacidade Técnica da Autora quando, inclusive, foi “consignado” pelo senhor VLADIMIR PIAIA JUNIOR, PROCURADOR MUNICIPAL de Valinhos, **ex-Secretário de Licitações** (quando a presente licitação em demanda foi iniciada), CONCLUIU que o Atestado de Capacidade Técnica da empresa NÃO POSSUIA INDÍCIOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, ou seja, foi levantada a hipótese da empresa ter apresentado um DOCUMENTO FALSO para se habilitar e, por último, quando o senhor MICHEL LODIS faz uma proposta de VANTAGEM INDEVIDA, indicando que a Autora fosse uma empresa que se sujeitaria a ATOS DE CORRUPÇÃO, tudo isso trouxe abalo à reputação ao nome da empresa onde atua, ou seja, no mundo civil e comercial.

O pagamento de indenização por danos morais, no caso concreto, tem duas finalidades: compensar a Pessoa Jurídica por danos causados pelos Servidores Públicos do Município de Valinhos e evitar que eles, por ação e omissão, pratiquem qualquer ato que possa causar prejuízos a outro, buscando impedir que, no futuro, continuem fazendo a mesma coisa.

Pela exposição dos fatos, fica evidente que os Secretários de Licitações e o de Segurança, tomam decisões sem, contudo, exporem, ao menos, comprovações formais do alegado, tratando a gestão administrativa sem o devido zelo, pois, os atos deveriam ser motivados e justificados, além de permitir que a Pessoa Jurídica Autora fosse exposta à uma condição vexatória que trouxe sérios

OAB / SP nº 407042

Rua Dr. Geraldo de Campos Freire, 611 – Cidade Universitária – Campinas – SP – CEP 13.083-480
Telefone: (19) 98126-4499 / e-mail: williamamaral.advadm@gmail.com

William Amaral
Advocacia



prejuízos comerciais e morais.

A Administração possui o DEVER-PODER para realizar diligências com a finalidade de sanar dúvidas no transcurso da licitação.

Entretanto, levanta dúvida a respeito da idoneidade dos documentos apresentados pela Autora, chegando consignar que os mesmos não possuíam indícios de falsidade ideológica.

Na verdade, o problema está na Administração da Prefeitura de Valinhos, ou seja, os senhores Secretários de Segurança e o de Licitações iniciam um processo público de contratação sem um requisito básico: o Convênio com o Estado de São Paulo para utilização do Sistema DETECTA e a Integração junto ao Sistema já instalado entre os Municípios da Região Metropolitana de Campinas, sabendo dessa obrigatoriedade para a realização do Teste de Aceite e funcionamento adequado ao Município e à sociedade, não tomam medidas cabíveis para sanar os problemas causados pelos próprios gestores.

Outro evento que causa perplexidade é um Servidor Público, próximo do senhor Secretário de Segurança e do Secretário de Licitações e, possivelmente, gozando da confiança de todos, inclusive, do senhor Prefeito Municipal, propor para a Autora VANTAGEM INDEVIDA com a finalidade de burlar a lei e o próprio processo de licitação.

Sobre a dignidade e honra da Pessoa Jurídica, oportuno transcrever o disposto pelo Exmo. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no REsp 129428/RJ:

“Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe

uma distinção inicial: a **honra subjetiva**, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a **honra objetiva**, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção, dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua.

Esta ofensa pode ter seu efeito limitado à diminuição do conceito público de que goza no seio da comunidade, sem repercussão direta ou imediata sobre o seu patrimônio. Assim, embora a lição em sentido contrário de ilustres doutores (Horacio Roitman e Ramon Daniel Pizarro, El Daño Moral Y La Persona Jurídica, RDPC, p. 215) trata-se de verdadeiro dano extrapatrimonial, que existe e pode ser mensurado através de arbitramento. (...)."

Diante do exposto, pelos constrangimentos impostos à Autora durante o transcurso da licitação e, principalmente, pela oferta de VANTAGEM INDEVIDA para superar possíveis problemas no Teste de Aceite, estes causaram abalos sobre a respeitabilidade que o "nome da empresa" desfruta no mercado civil e comercial onde atua e, também, pela falta de lealdade do Servidor Público MICHEL LODIS ao tentar envolver a empresa em suposto esquema de corrupção em desfavor da lei e da sociedade, REQUER indenização pelo Dano Moral sofrido.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, X, afirma:

*William Amaral**Advocacia*

“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A Autora é uma empresa que atua no mercado pertinente ao objeto proposto na licitação desde junho do ano de 2007. Nesse tempo, sempre trilhou respeitável trabalho sendo destacada pelas boas práticas comerciais.

A credibilidade que goza e a confiança que construiu publicamente perante seus contratantes, concorrentes parceiros evidenciam a honestidade de sua gestão.

As ilegalidades e impropriedades praticadas pelos Servidores Públicos expostos na presente ação são ofensas que superam o mero dissabor do trabalho junto ao Órgão Público, o Município de Valinhos.

Mais, o potencial de repercussão dos fatos, somado à gravidade deles geraram dano à imagem de empresa que, empreendendo uma gestão séria e dedicada, foi afetada, pois, o processo em questão é público e, com isso, o seguimento do mercado está assistindo esse desrespeito à credibilidade que a empresa conquistou em anos de áspero trabalho.

Os Servidores Públicos do Município de Valinhos, ao se comportarem sem o devido zelo que cabe aos gestores públicos, causaram danos à Personalidade Jurídica da Autora, gerando o dever de indenizá-lo, conforme Art. 186º, 187º e 927º, do Código Civil:

*William Amaral**Advocacia*

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Relevante que o processo licitatório é público e está livre para consulta sem qualquer restrição, com potencial de atingir incontável número de usuários.

III.1 – DO VALOR DO DANO MORAL

De acordo com o Art. 944º, do Código Civil, temos o seguinte:

Art. 944. A indenização mede-se pela **extensão do dano** (Grifamos).

Quanto aos requisitos necessários à configuração da novel figura jurídica, entendemos que devem ser perquiridos os seguintes elementos: **a)** grau de culpa; **b)** dano de grande extensão; **c)** situação econômica do lesante e do lesado.

Sobre o “grau de culpa”, por todo o exposto, todos os citados Servidores Públicos, foram responsáveis pelo fracasso da licitação em demanda trazendo sérios prejuízos à empresa, em particular, o senhor MICHEL LODIS, que supostamente praticou CRIME DE PREVARICAÇÃO no momento que oferece VANTAGEM INDEVIDA para a Pessoa Jurídica Autora para beneficiá-la por

William Amaral
Advocacia



seu plano de realizar um teste do software antes do Teste de Aceite previsto no Edital, ao arrepio à legalidade, moralidade e interesse público;

Sobre o “dano de grande extensão”, a empresa Autora deixou de ser contratada pela oferta de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor este de sua proposta comercial, vencedora do certame, por única e exclusiva responsabilidade dos Servidores Públicos. Estes, com seus atos de ilegalidade e impropriedade, causam prejuízos atingem, inclusive, os empregados (e suas famílias) e a própria sociedade contribuinte que confia em seus representantes, entretanto, não tem acesso ao conhecimento sobre os péssimos trabalhos realizados em prejuízo de empresas sérias e da cidade.

Sobre a “situação econômica do lesante e do lesado”, temos um Município que possui evidência pelo pólo agrícola e industrial sendo que sua arrecadação tributária é extremamente satisfatória e, na outra ponta, uma empresa que atua em um mercado extenso, pois, a concorrência é grande e os preços não permitem lucros satisfatórios que, diante da desídia da Administração Municipal de Valinhos, após todos os seus atos lesivos, impôs à Autora um empobrecimento e um abalo moral no mercado civil e comercial onde atua.

Diante dos danos causados, da extensão destes e da condição econômica do lesante e lesado, respeitando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, REQUER que o Município de Valinhos indenize a empresa Autoa pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

IV – DOS PEDIDOS

Em função de todo o exposto, REQUER

- 1) Concessão da Tutela de Urgência Antecipada com Pedido de Liminar para suspensão do processo licitatório até sentença, conforme § 2º, do Art. 300º, do Código de Processo Civil e que o Município apresente todos os processos administrativos relacionados aos danos e avarias sofridos pelos equipamentos, os processos de retirada dos materiais permanentes do patrimônio público e os respectivos processos licitatórios necessários para sanas tais problemas;
- 2) A citação do Município de Valinhos, para que responda aos termos da presente ação.
- 3) A intimação do Ministério Público, nos termos do Inciso II, do Art. 178, do Código de Processo Civil;
- 4) A Anulação do Processo Licitatório nº 433/2018 – Pregão Presencial nº 202/2018, do Município de Valinhos/SP, nos termos do Art. 37º, da Constituição Federal, Art. 3º, 41º e 44º da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/02;
- 5) Que a Administração de Valinhos seja condenada pelo Dano Moral causado à Pessoa Jurídica NEWELLO TECNOLOGIA LTDA, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), nos termos do Inciso X, do Art. 5º, da Constituição Federal e Art. 186º, 187º, 927º e 944º, do Código Civil;
- 6) Que seja expedido documento endereçado ao Ministério Público com a finalidade de ser apurada a conduta do Servidor Público MICHEL LODIS, nos termos do Art. 319º, do Código Penal;
- 7) Que seja autorizado o pagamento das taxas e despesas judiciárias posteriormente;
- 8) Que as intimações referente aos futuros atos processuais sejam feitas em nome de William Carlos do Amaral Júnior, advogado devidamente inscrito na OAB/SP sob o número 407.042;

William Amaral

Advocacia



9) Por fim, requer a produção de todos os meios de provas admitidas em direito;

V – DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Termos em que

Pede Deferimento

Campinas, SP, 01 de outubro de 2019.

WILLIAM CARLOS DO AMARAL JR

OAB/SP Nº 407.042

OAB / SP nº 407042

Rua Dr. Geraldo de Campos Freire, 611 – Cidade Universitária – Campinas – SP – CEP 13.083-480
Telefone: (19) 98126-4499 / e-mail: williamamaral.advadm@gmail.com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS
FORO DE VALINHOS
3ª VARA
RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP
13270-660
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004126-08.2019.8.26.0650**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Edital**
 Requerente: **New Ello Tecnologia Ltda**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bruna Acosta Alvarez**

Vistos.

NEW ELLO TECNOLOGIA LTDA. ajuizou a presente ação contra PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS. Alega, em síntese, que a ré realizou processo licitatório especificado como Processo de Compras nº 433/2018, modalidade pregão presencial nº 202/2018, critério de julgamento menor preço global do lote, para contratação de empresa especializada para implantação de software com funcionalidade de gerenciamento do sistema de monitoramento de processamento de imagens. Sustenta que, encerrada a etapa de lances, foram analisados os documentos de habilitação da autora, tendo ela sido consagrada vencedora do certame, tendo sido julgado improcedente o recurso de outra licitante, quanto à capacidade técnica da autora. Alega que em 28/02/2019 foi convocada para a realização do teste de aceite, tendo agendado reunião com o Secretário de Segurança do Município para confirmar se havia convênio com o sistema DETECTA, do Governo do Estado de São Paulo, e integração com o sistema de interligação dos municípios da região metropolitana de Campinas, sendo que, em resposta, o Secretárioa informou a impossibilidade de reunião sob pena de macular o processo licitatório. Afirma que em março houve suspensão do teste de aceite, em razão de chuvas e descargas elétricas no sistema de transmissão das imagens. Sustenta ter manifestado interesse em manter sua proposta por mais sessenta dias, aguardando o teste de aceite. Relata ter sido procurado por pessoa de nome Michel Lodis sugerindo visita anterior ao teste de aceite para instalação do software, a fim de que nada de errado ocorresse, imputando suposto oferecimento de vantagem indevida. No dia do teste de aceite afirma que Michel Lodis teria informado a ausência de integração ao convênio com o Estado de São Paulo para acesso ao DETECTA e nem ao sistema de interligação dos municípios da região metropolitana de Campinas, o que impediu a realização do teste, acarretando nova suspensão por mais sessenta dias. Sustenta a inexistência de comprovação dos

1004126-08.2019.8.26.0650 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS
FORO DE VALINHOS
3ª VARA
RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP
13270-660
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

danos ao sistema em razão de descargas elétricas, razão pela qual a seu ver inexistiu motivo para a inviabilidade do teste de aceite. Afirma que não foi possível a análise do objeto a ser contratado por responsabilidade exclusiva da Administração, que não está conveniado aos sistemas DETECTA e ao sistema da região metropolitana de Campinas, inviabilizando a contratação e, portanto, anulação da licitação. Requereu, assim, a concessão de tutela para suspensão da licitação, com determinação de que a ré apresentasse processos administrativos que comprovassem os danos e avarias sofridos nos equipamentos. Ao final, requereu a anulação da licitação, bem como a condenação da ré à indenização por danos morais em R\$ 250.000,00.

A decisão de fls. 184/185 indeferiu a tutela de urgência, tendo sido mantida em Agravo de Instrumento nº 2250406-46.2019.8.26.0000 (fls. 373/380).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 209/226. Alega, em síntese, a possibilidade de revogação da licitação, por conveniência e oportunidade, diante do interesse público devidamente motivado no ato administrativo, não havendo que se falar em direito adquirido antes da homologação da licitação.

Réplica às fls. 382/399.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, tendo em vista que dispensável a dilação probatória, por ser suficiente a prova documental produzida nos autos, incidindo o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pondere-se que a prova testemunhal não seria hábil a alterar a conclusão obtida, uma vez que a questão é essencialmente de direito e as questões fáticas estão documentalmente comprovadas, tratando-se de prova inútil e desnecessária ao deslinde do feito, impondo-se pois o seu indeferimento nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a anulação de licitação da qual se sagrou vencedora, por supostas ilegalidades, bem como a obtenção de indenização por danos morais.

De início, quanto ao pedido de anulação da licitação, verifica-se que este perdeu o objeto pela revogação da licitação por iniciativa do próprio Município, concluindo-se que a prestação jurisdicional não é mais útil e nem tampouco necessária ao fim pretendido.

Com efeito, considerando-se que não se pode anular ato administrativo já revogado, impositivo é o reconhecimento de perda de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do feito, nesse tocante, sem resolução do mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE VALINHOS
 FORO DE VALINHOS
 3ª VARA
 RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP
 13270-660
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração visando a anulação de ato administrativo que habilitou e classificou a corré no procedimento licitatório, modalidade Tomada de Preços, nº 01/2015 — Contratação de empresa para tamponamento de 77 poços tubulares – Fatos discutidos neste recurso que ocorreram no ano 2016 – Concorrência sub judice revogada – Teoria do fato consumado – Perda de objeto – Falta de interesse recursal – Processo extinto – Apelações e remessa necessária prejudicadas. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1014318-49.2016.8.26.0506; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2017; Data de Registro: 06/11/2017)

Consigne-se que nos termos da súmula 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Nesse passo, cabe à Administração anular a licitação, por ilegalidade, ou revogá-la, por critérios de conveniência ou oportunidade, o que abarca a superveniência de fato que justifique a revogação, com base no interesse público, como de fato ocorreu.

Pondere-se que o ato administrativo de revogação da licitação restou suficientemente motivado, conforme parecer de fls. 360/362, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida, sendo certo que, como já dito, com a revogação da licitação, não mais subsiste o interesse processual na respectiva anulação do mesmo procedimento administrativo.

Assim, tendo havido a perda do interesse processual quanto ao pedido de anulação da licitação, diante da revogação pela própria Administração Pública, prescindível a análise dos argumentos quanto a ilegalidade do ato.

Passo, assim, a análise do pedido remanescente de indenização por supostos danos morais suportados. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. **O pedido deduzido na inicial é improcedente.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS
FORO DE VALINHOS
3ª VARA
RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP
13270-660
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Alega a parte autora que, em razão de ilegalidade na licitação da qual se sagrou vencedora, bem como na demora na realização dos testes de aceite, sem que tenha sido possível a concretização da contratação, sofreu prejuízos de ordem moral.

Conforme é cediço, para a caracterização do dano moral à pessoa jurídica, impõe-se constatar a lesão à honra objetiva, ou seja, o dano moral é configurado apenas diante de situações ou fatos que maculem o nome da empresa perante a sociedade.

No caso dos autos, para justificar o pedido de indenização a autora argumenta na petição inicial nos seguintes termos: "Diante dos fatos ocorridos, durante o processo licitatório ocorreram duas suspensões do Teste de Aceite, ausência de quaisquer formalidades que justificassem as paralizações processuais, a longa e penosa diligência sobre a idoneidade do Atestado de Capacidade Técnica da Autora quando, inclusive, foi "consignado" pelo senhor VLADIMIR PIAIA JUNIOR, PROCURADOR MUNICIPAL de Valinhos, ex-Secretário de Licitações (quando a presente licitação em demanda foi iniciada), CONCLUIU que o Atestado de Capacidade Técnica da empresa NÃO POSSUIA INDÍCIOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, ou seja, foi levantada a hipótese da empresa ter apresentado um DOCUMENTO FALSO para se habilitar e, por último, quando o senhor MICHEL LODIS faz uma proposta de VANTAGEM INDEVIDA, indicando que a Autora fosse uma empresa que se sujeitaria a ATOS DE CORRUPÇÃO, tudo isso trouxe abalo à reputação ao nome da empresa onde atua, ou seja, no mundo civil e comercial" (fl. 26).

Quanto ao primeiro aspecto, acerca da demora na efetivação da contratação após ter se logrado vencedora na licitação, não se vislumbra que tais fatos resultem na ocorrência de danos morais indenizáveis, por absoluta ausência de ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica.

Nesse tocante, aliás, é impositivo observar que o processo licitatório pauta-se na primazia do interesse público, nos termos do artigo 3.º da Lei 8.666/93, de maneira que o interesse particular não pode se sobrepor ao interesse da Administração Pública. A mera demora na homologação e contratação em licitação, por si só, não geram dano moral indenizável.

Além disso, é pacífico o entendimento de que os vencedores de processo licitatório, antes da homologação, da adjudicação do objeto e da assinatura do contrato, possuem mera expectativa de direito.

Assim, não haveria que se falar em direito adquirido, sendo certo que a autora possuía mera expectativa de direito de ser contratada.

Nesse diapasão, não há que se falar em ato ilícito e nem tampouco em ofensa à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP
13270-660

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

honra objetiva da autora, pela frustração de não ter sido efetivada a contratação, mesmo diante da demora na realização de testes.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, com grifos não originais:

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA. 1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público. 2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança. 3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. 4. **O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.** Precedentes. 5. Recurso ordinário desprovido”. (STJ - RMS: 30481 RJ 2009/0181207-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 19/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2009).

Nesse mesmo sentido é o entendimento consolidado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de Instrumento. Licitação. Revogação antes da homologação ou concessão do contrato. Discricionariedade da administração. Inexistência de direito adquirido. Ausência de fumus boni iuris. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2134073-45.2018.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP
13270-660

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Público; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento:
22/10/2018; Data de Registro: 23/10/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE REVOGAÇÃO PARCIAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – Ausência de ilegalidade – Os vencedores de processo licitatório possuem mera expectativa de direito, antes da homologação, da adjudicação do objeto e da assinatura do contrato – Ausência de direito adquirido – Titular de mera expectativa de direito não faz jus à garantia de ampla defesa e contraditório, previsto no § 3.º do artigo 49 da Lei 8.666/93 – Inexistência da demonstração de direito líquido e certo – Precedente de Tribunal Superior - Sentença mantida – Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0000802-33.2014.8.26.0252; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ipaussu - Vara Única; Data do Julgamento: 22/07/2015; Data de Registro: 23/07/2015)

No que tange ao segundo argumento, de que teria sido oferecida vantagem indevida à autora por servidor público, em primeiro lugar, observo que, ao contrário do que entende a autora, os fatos narrados, por si só, não configuram oferecimento de vantagem indevida e nem tampouco sugerem que a autora se sujeitaria a atos de corrupção.

Consigne-se que para configurar os crimes de corrupção passiva ou prevaricação do servidor, deve haver a exigência de vantagem pessoal e indevida para o próprio servidor, ou deve haver a intenção de satisfação de interesse ou sentimento pessoal dele, como se extrai do próprio tipo penal.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS
FORO DE VALINHOS
3ª VARA
RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP
13270-660

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

No caso, a autora narra que teria sido oferecida a ela (particular) uma vantagem indevida, pelo servidor, mas em nenhum momento narra que o servidor tenha exigido algo em troca ou que isso visava à satisfação de interesse ou sentimento pessoal dele.

Ora, tais fatos evidentemente não configuram qualquer dos crimes mencionados, já que o funcionário, na conversa telefônica, da forma como ela é transcrita na inicial, não exigiu em qualquer momento vantagem indevida para si pessoalmente.

A mera sugestão do ex-servidor público no sentido de que teria que ser feito um teste anterior ao teste oficial, sem exigência de vantagem pessoal para o próprio servidor, conquanto não se trate de conduta mais adequada diante dos princípios da moralidade administrativa e impessoalidade, sem dúvida não configura ilícito penal.

Além disso, certo é a conversa se deu por contato telefônico entre o dito funcionário público e o representante da autora, sem que fosse presenciado por terceiros ou que fosse veiculado publicamente, sendo certo, desta feita, que não há que se falar em ofensa à honra objetiva da autora perante a sociedade, lembrando-se que a pessoa jurídica não possui honra subjetiva.

Nesse sentido, cita-se a seguinte ementa esclarecedora nesse tocante, com grifos não originais:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE VALINHOS
 FORO DE VALINHOS
 3ª VARA
 RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP
 13270-660
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Apelação – Ação indenizatória – Relação de consumo – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Fraude na emissão do boleto bancário que deu azo à lide - Obrigação da instituição financeira de zelar pela segurança e idoneidade de sua atividade, adotando as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes - Não o fazendo, tem-se que a instituição financeira concorreu para o evento e assumiu os riscos inerentes à atividade – Uma vez efetuado o pagamento, se afigura, de rigor, a condenação da instituição financeira à sua repetição, a fim de se evitar o indevido enriquecimento sem causa, que é coibido pelo ordenamento jurídico – Ademais, ciente a instituição financeira sobre a autoria da fraude, nada impede que esta busque, em ação própria, o ressarcimento do prejuízo - Artigo 884, do Código Civil – Dano moral – Descabimento - **Muito embora não se discuta que a pessoa jurídica possa sofrer dano de ordem moral (Súmula nº 227, do C. Superior Tribunal de Justiça), é pacífico, todavia, o entendimento de que não cabe uma proteção integral à sua honra, mas somente quanto à sua faceta objetiva - Isto é, a pessoa jurídica não sente dor, não padece de humilhações, constrangimentos e nem se sujeita à dor psíquica, que são atributos da honra subjetiva da pessoa natural, gozando, apenas, de proteção ao seu bom nome e à sua imagem perante a coletividade** – Observado que o pretense dano extrapatrimonial tem supedâneo nos dissabores decorrentes da falha no serviço prestado, não há que falar em dano moral - Recurso a que se dá parcial provimento. (TJSP; Apelação Cível 1000009-27.2018.8.26.0191; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2020; Data de Registro: 27/09/2020)

Assim, sem que tenha havido efetivo abalo a honra objetiva da autora perante a sociedade, incabível a pretendida condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sendo impositiva a improcedência do pedido.

Diante do exposto, quanto ao pedido de anulação da licitação, JULGO EXTINTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS
FORO DE VALINHOS
3ª VARA
RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP
13270-660
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, combinado com § 4º, , CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Valinhos, 20 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000609625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1004126-08.2019.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante NEWELLO TECNOLOGIA LTDA., é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente) E LEONEL COSTA.

São Paulo, 30 de julho de 2021

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto n. 22736

Apelação n. 1004126-08.2019.8.26.0650

Comarca: Valinhos

Natureza: Licitações

Apelante: Newello Tecnologia Ltda.

Apelado: Município de Valinhos

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO.

PRESSUPOSTO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. Recurso interposto dentro do prazo legal. Suspensão do prazo em razão de feriado e recesso forense.

JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE E CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. Recurso de apelação não apenas reproduz todos os fatos articulados na introdução da demanda, mas também apresenta impugnação específica e detalhada dos argumentos utilizados pelo juízo “a quo” para julgar procedente o pedido mediato. Inteligência do art. 1.010, II, do CPC. Não configuração de ofensa ao princípio da dialeticidade.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO. OBJETO DA AÇÃO. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. Matéria devolvida para reexame gravita em torno da existência do direito à contratação em razão da licitação vencida pela autora para instalação de software. A demora para a realização de testes de aceite e a celebração efetiva do contrato não repercute para determinar o dever de indenizar. Mera expectativa de direito. Ausência de direito adquirido à contratação. Inexistência de prova da culpa da administração na realização dos testes e da alegada prática de crime funcional por servidor que acompanharia os testes. Ausência de ilícito e de ofensa à honra objetiva da sociedade autora. Sentença de improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

NEWELLO TECNOLOGIA LTDA., inconformada com a sentença de fls. 416/424, que julgou improcedente o pedido mediato, interpôs recurso de apelação aduzindo, em síntese, (i) a inexistência do convênio com o Estado de São Paulo para o sistema DETECTA; (ii) as indevidas postergações do teste de aceite; (iii) o oferecimento de vantagem indevida pelo servidor que acompanharia o teste de aceite; (iv) a nulidade do certame licitatório; (v) o direito à indenização por danos morais.

O apelado apresentou suas contrarrazões (fls. 530/549), acenando para a intempestividade do recurso e para a falta de pressuposto recursal.

O recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

O recurso é tempestivo.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 26.11.2020, sendo publicada em 27.11.2020. O prazo teve início em 30.11.2020, contando-se apenas os dias úteis, ultimando-se somente em 22.01.2021.

Isso porque o Provimento CSM n. 2.538/2019 suspendeu o expediente forense nos dias 7 e 8 de dezembro, em razão do feriado do Dia da Justiça. Com isso, tais dias não foram computados na contagem. Ademais, o artigo 220 do CPC determina a suspensão dos prazos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, sendo que a contagem somente foi retomada em 21.11.2021.

O conhecimento dessa norma infralegal é obrigatório e a arguição revela verdadeiro flerte com o dever de cooperação, de forma que eventual reiteração dessa objeção pode determinar, em tese, a condenação do Município em indenização por litigância de má-fé.

Rejeito a objeção processual atinente a falta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pressuposto recursal.

O apelado sustenta que houve ofensa ao princípio da dialeticidade, pois o recurso não impugna especificamente os fundamentos da sentença.

Como se sabe, “o apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater” (STJ, REsp nº 359.080, Rel. Min. José Delgado, j. 11.12.01, DJU 4.3.2002), de modo que a verificação da regularidade recursal deve ser feita mediante o cotejo entre as razões de decisão do ato judicial impugnado e os argumentos suscitados pelo recorrente na sua insurgência.

Muito embora o recurso reitere a integralidade da petição inicial e demais manifestações apresentadas nos autos, é possível extrair a impugnação específica e detalhada dos argumentos utilizados pelo juízo “a quo” para julgar improcedente o pedido mediato.

Como se vê, a análise da norma contida no art. 1.010, II, do CPC, revela que não houve ofensa ao “princípio da dialeticidade” que, nas palavras de Araken de Assis, compreende “o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição” (Manual dos Recursos, Editora Revista dos Tribunais, p. 95).

Ultrapassadas as objeções processuais, passo a analisar o substrato da demanda.

A ação foi manejada para anular o procedimento licitatório, bem como condenar o réu ao pagamento de indenização decorrente dos fatos narrados. A causa de pedir anuncia que a autora venceu o certame licitatório para contratação de empresa especializada com a finalidade de implantar software com a funcionalidade de gerenciamento do sistema de monitoramento de processamento de imagens, que seria utilizado pela Guarda Municipal de Valinhos, nos termos do Convênio celebrado com a AGEMCAMP. Aduz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que, após sagrar-se vencedora do certame, foi chamada para realizar o teste de aceite do software ofertado, que deveria ser integrado ao sistema já instalado nas Guardas Civas Municipais, chamado de DETECTA. Alega que o Município de Valinhos não estava integrado ao sistema, o que impossibilitaria o cumprimento do requisito para fins de aceitação do software fornecido pela autora, o que determina a repercussão danosa para a licitante vencedora do certame.

O juízo “*a quo*” julgou extinto o processo em resolução de mérito em relação ao pedido de anulação do certame licitatório, e improcedente o pedido indenizatório.

O recurso de apelação devolve tão somente a matéria atinente a responsabilidade civil. Em se tratando de danos decorrentes de relação que sequer teve início em razão da impossibilidade de realização do teste de aceite, aplicam-se as regras de responsabilidade civil do Estado.

O artigo 37, § 6º, da CF/88 dispõe que “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

O sistema de responsabilidade civil do Estado adotou a teoria do risco administrativo, pela qual o lesado não precisa demonstrar a culpa da Administração para obter indenização em razão de ato danoso causado por seus agentes.

Nessa quadra, não há dúvida que a responsabilidade aqui deriva de ato comissivo ilícito praticado pelo Estado e, portanto, cuida-se de responsabilidade objetiva, com aplicação ampla da teoria do risco administrativo, pois “*se a conduta legítima produtora de dano enseja responsabilidade objetiva, a fortiori deverá ensejá-la a conduta ilegítima causadora de lesão jurídica. É que tanto numa como noutra hipótese o administrado não tem como se evadir à ação estatal. Fica à sua mercê, sujeito a um poder que investe sobre uma situação*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

juridicamente protegida e a agrava. Saber-se, pois, se o Estado agiu ou não culposamente (ou dolosamente) é questão irrelevante” (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 27ª edição, Ed. Malheiros, 2010, p. 1011).

Isso significa que o ônus probatório que incumbe ao particular está restrito apenas ao dano e ao nexó de causalidade.

Feitas estas considerações sobre a responsabilidade civil do Estado, indispensável saber se efetivamente o réu contribuiu, de alguma forma, para o resultado não desejado.

Dos autos se infere que, em razão de suposta ilegalidade no certame licitatório no qual foi vencedora e na demora na realização dos testes de aceite não foi possível concretizar a celebração do contrato com a autora. Aduz, ainda, que o servidor que acompanharia os testes de aceite teria oferecido vantagem indevida à autora para que considerassem os testes como fraudulentos. Em razão disso, afirma ter sofrido danos extrapatrimoniais.

Assim, não há qualquer pretensão de indenização por lucros cessantes ou por responsabilidade pré-contratual. A causa de pedir é incisiva na afetação da honra objetiva da autora e, por isso, o pedido é de indenização por danos morais.

Em 21.12.2018, a autora foi considerada vencedora do certame, sendo convocada em 28.02.2019 para os testes de aceite. De início, os testes foram suspensos em razão de fortes chuvas ocorridas na região. Após novas tratativas, a realização dos testes teve progresso, mas em contato feito em 11.06.2019, o funcionário Michel Lodis teria oferecido vantagem indevida a funcionário da empresa autora, consistente em condicionar o sucesso do teste de aceite à exigência de deixar os equipamentos instalados antes da data e horário agendados para o teste de aceite oficial. No dia 22.07.2019, data do teste de aceite, foi constatado que o Município não estava integrado ao sistema DETECTA do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em suma, a suposta ofensa à honra objetiva teria decorrido da demora e na frustração quanto à celebração do contrato.

Acontece que a demora na homologação do certame e na efetivação da contratação não reúnem potencial para caracterizar o ilícito. Aliás, o serviço não foi contratado. A própria apelante alega que diversas foram as tentativas de realizar o teste de aceite e que a contratação não foi possível porque não existia a integralização entre o sistema do Município destinado para a guarda civil e o DETECTA do Estado de São Paulo.

Como bem ressaltado pelo ilustre sentenciante, até a efetiva contratação, a licitante, mesmo vencedora do certame, tem mera expectativa de direito à contratação, não se podendo exigir a adjudicação do objeto, salvo se houver preterição na contratação. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS TRIBUNAIS DE CONTAS MUNICIPAL E ESTADUAL. VÍCIO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO EM NOME DE ENTE PÚBLICO DIVERSO. LEGITIMIDADE DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE. AUTOTUTELA. REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO. AUTONOMIA DE VONTADE. ELEMENTO ESSENCIAL DO NEGÓCIO JURÍDICO. ADJUDICAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Compete à Administração Pública proceder, por meio da autotutela, ao controle dos atos eivados de ilegalidade, expurgando-os quando constatado vício a inquinar de nulidade o procedimento administrativo.

2. In casu, foi constatado vício no processo licitatório, uma vez que o objeto do certame (contratação de serviços de vigilância e segurança) destinava-se tanto ao Tribunal de Contas do Estado quanto ao do Município. Daí a incompetência do TCE para licitar serviços em nome de outro ente público.

3. Ainda que a Administração Pública esteja sujeita a regime jurídico mais restrito e complexo, em atendimento aos princípios norteadores elencados no art. 37, caput, da CF e da Supremacia do Interesse Público, justificando, assim, a obrigatoriedade da licitação, não há falar em interferência na autonomia de vontade na celebração de contratos, elemento essencial para a existência do negócio jurídico, impondo ao Tribunal de Contas estadual a contratação compulsória da recorrente e, noutro viés, ao Tribunal de Contas municipal, que sequer participou do certame licitatório.

4. A atuação devida e esperada da Administração Pública de declarar nulo ato administrativo inquinado de vício não implica violação a direito líquido e certo, inexistindo, portanto,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fundamento fático-jurídico para o deferimento da segurança.
5. Recurso ordinário não provido” (STJ, RMS n. 31.046/BA, 1ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 28.09.2010).

As diligências realizadas para aferição da capacidade técnica da autora e a morosidade dos testes de aceite são, em verdade, essenciais para a análise efetiva da capacidade técnica, antes da efetiva contratação.

De outra banda, não há prova suficiente do alegado oferecimento de vantagem indevida pelo servidor público Michel Lodis e, como bem registrado pelo juiz “*a quo*”, o fato narrado não se amolda ao tipo penal de corrupção passiva ou prevaricação.

Dessa forma, não há falar em ilícito por parte da administração. E, certamente, não havendo ilícito, não há como falar em indenização.

Sem a prova do ilícito, não subsiste o dever de indenizar, o que desqualifica a prevalência do interesse do autor em razão da inexistência de prova cabal do fato constitutivo por ele alegado. Importa notar que o fato constitutivo “*é o fato gerador do direito afirmado pelo autor em juízo*” (Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, Curso de Direito Processual Civil, Teoria da Prova, Vol. 2, 6ª edição, 2011, Ed. Podivm, p. 80).

Dessa forma, a sentença deve ser mantida, julgando-se improcedente o pedido mediato.

Em razão da sucumbência recursal, majoro a verba honorária em 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, e 11, todos do CPC.

Por tais motivos, nego provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
 Relator